



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900074/2018-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.279 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO.

O erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de homologação de declaração de compensação veiculada por meio do programa PER/DCOM, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no período de apuração encerrado em 30/06/2014, e que determinou a cobrança dos valores confessados pelo contribuinte no valor histórico de R\$ 49.649,96.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 51/), sob a alegação de que:

- a) No ano-calendário 2014, foi tributada pela sistemática do Lucro Real Trimestral, tendo apurado no segundo trimestre um Lucro real de R\$ 2.264.991,09, e o imposto de renda devido totalizou R\$ 560.247,77, bem como que houve dedução, a título de Programa de Alimentação do Trabalhador, no valor de R\$ 13.589,95, de Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$ 1.058.542,10 e de Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), no valor de R\$ 16.148,70, resultando um Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 528.032,98;
- b) Que por um erro de processamento, foi apurado um valor de R\$ 36.000,00 a título de IRPJ, que ainda deveria ser pago, relativamente ao segundo trimestre de 2014, com vencimento em 31 de julho de 2014, tendo o contribuinte providenciado, em 30/01/2015, o recolhimento do DARF, código 0220, bem como informou o recolhimento em DCTF Retificadora, entregue 18/03/2015, e na sua ECF;
- c) Que após a inclusão desse recolhimento, o saldo negativo passou a somar a quantia de R\$ 564.632,98;
- d) Que apresentou uma DCOMP de n.º 18642.89302.241115.1.3.02-5309, e na oportunidade, apesar de ter informado um Saldo Negativo de R\$ 564.632,98 (valor idêntico ao informado na ECF), ao detalhar a composição do crédito, deixou de incluir a informação do pagamento realizado sob o código 0220;
- e) Que foi intimada, em 04/07/2017, a retificar a sua ECF ou o PER/DCOMP, em razão de inconsistência nos valores, justamente no valor de R\$ 36.600,00,

bem como que ao analisar a situação, verificou que o recolhimento daquele DARF não era devido, já que o não havia Imposto de Renda a Pagar ao final do período de apuração, uma vez que as deduções permitidas já eram superiores ao valor devido;

- f) Que dessa forma, entendeu que o correto seria retificar a ECF, excluindo o valor de R\$ 36.600,00 do Registro N030, e na sequência apresentou a declaração de compensação objeto da presente Manifestação de Inconformidade;
- g) Por fim, que o despacho decisório deixou de reconhecer o crédito, sob o fundamento de que o valor de R\$ 36.600,00 já teria sido alocado ao Débito de IRPJ de acordo com a DCTF apresentada em 18/03/2015, porém não observou que tal DCTF já havia sido retificada, excluindo o referido débito de IRPJ, razão pela qual o crédito deve ser reconhecido.

Posteriormente, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, proferiu o Acórdão n.º 104-000.043 (fls. 247/254) no qual a Manifestação de Inconformidade não foi acolhida.

Inicialmente, a DRJ esclareceu que no caso em concreto houve apresentação de DCTF Retificadora em data muito anterior à expedição do Despacho Decisório recorrido, e que entende como justa sua estranheza em não ver de modo expresso na decisão recorrida a menção a que foi acatada a sua DCTF Retificadora transmitida em 25/11/2015, referida ao PA30/06/2014, mas que isso não significa que a autoridade fiscal na repartição de origem tenha deixado de considerá-la, pois os sistemas de controle da arrecadação e cobrança já estavam devidamente alimentados com as informações e dados transmitidos através daquela DCTF Retificadora.

Que segundo o sistema, o valor integral do pagamento efetuado no valor principal de R\$ 36.600,00, em 30/01/2015, relacionado ao IRPJ (0220), PA 30/06/2014, foi integralmente utilizado (amortizado), justamente para a quitação do débito declarado de IRPJ (0220), PA 2º trim/2014, com vencimento em 31/07/2014, e que, portanto, não havia mais saldo disponível para compensação com o débito declarado na presente DCOMP, razão pela qual entendeu como correto o entendimento firmado no despacho decisório.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 263/271), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O acórdão recorrido merece reforma, pois não há qualquer sentido em se desconsiderar todas as razões e documentos trazidos pela Recorrente tão somente com base na alegação de que, à época da transmissão do PER/DCOMP, o pagamento a maior realizado já havia sido alocado no sistema da Receita;

- b) Que se a Recorrente demonstrou que o pagamento foi realizado indevidamente e retificou todas as suas obrigações acessórias antes da prolação do despacho decisório, a alocação do DARF no sistema da Receita Federal do Brasil jamais teria o condão de tornar o tributo devido, em consonância com o princípio da verdade material.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Os fatos são simples e foram muito bem delineados tanto pela Recorrente quanto pela DRJ:

- a) No 2º trimestre de 2014, a Recorrente apurou como devido a título de IRPJ (Código nº 0220 – “IRPJ-PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades não Financeiras - Balanço Trimestral”) o valor de R\$ 36.600,00, conforme se depreende da DCTF transmitida em 18/03/2015 (recibo nº 18.96.54.51.71-59 – fl. 105);
- b) A Recorrente posteriormente verificou que apurou e recolheu o IRPJ devido de forma equivocada, pois não havia qualquer valor a recolher sob o Código nº 0220 (“IRPJ PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades não Financeiras - Balanço Trimestral”);
- c) A Recorrente retificou sua DCTF, para excluir o referido valor da apuração (vide fls. 57/102 e 150/195), e, ato contínuo, transmitiu o PER/DCOMP nº 32620.62590.010817.1.3.04-2302, para declarar a compensação do referido crédito de IRPJ, no valor originário de R\$ 36.600,00;
- d) A Recorrente ainda retificou sua ECF para excluir o valor de R\$ 36.600,00 do saldo negativo, o qual, equivocadamente, havia sido declarado como “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”;

O contribuinte juntou DARFs, DCTF original e retificadora e ECF.

Inicialmente cumpre ressaltar que o Recorrente cometeu um erro procedimental ao apresentar, meses após o encerramento do exercício, PER/DCOMP pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior, após excluir o referido DARF do saldo negativo do exercício.

Isto porque, em que pese o pagamento a maior tenha ocorrido na apuração do referido DARF, o fato é que após o encerramento do exercício o pagamento a maior deveria ter sido considerado como saldo negativo. Como o foi inicialmente.

Entretanto, tal erro de fato na indicação da natureza do crédito pleiteado não tem o condão de fulminar o direito creditório como veremos adiante.

Mas antes, cumpre ressaltar a fragilidade da decisão recorrida na medida em que o Relator trilha todo o seu voto concordando e dando razão aos fatos alegados pelo contribuinte para ao final negar provimento à sua Manifestação. E isso fundado no superficial argumento de que o DARF de R\$ 36.600,00 havia sido integralmente alocado. E isso sem sequer analisar a documentação apresentada pelo contribuinte.

Entendo que deveria a DRJ deveria ter avançado sobre a apreciação do mérito vez que o Relator claramente entendeu os argumentos do contribuinte e, mais ainda, deu razão ao seu estranhamento.

Reconhece-se, portanto, a possibilidade de transformar a origem de pagamento indevido ou a maior para crédito em saldo negativo, vez que o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Trata-se também de matéria sumulada na Súmula CARF nº 168, vejamos:

**“Súmula CARF nº 168**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

Nesse sentido também é a Súmula CARF n. 175:

**“Súmula CARF nº 175**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Veja que o caso em questão é ainda mais emblemático uma vez que o contribuinte, acertadamente, retificou sua contabilidade antes de apresentar o PER/DCOMP.

Assim, entendo que a decisão da DRJ estaria, inclusive, eivada de nulidade na medida em que não apreciou adequadamente os fundamentos e documentos apresentados pela Recorrente, mas entendo que tal nulidade pode ser superada neste momento para se dar provimento ao Recurso.

Isto porque, entendo que o recorrente logrou êxito em comprovar o seu direito creditório e trouxe aos autos toda a sua escrita fiscal e contábil que confirmam o quanto alegado.

Assim sendo, superando-se o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, e restando documentalmente comprovado o direito creditório, tem-se por reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva